

Decreto-Lei n.º 100/99/M**de 13 de Dezembro****法令 第100/99/M號****十二月十三日**

Os novos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil vieram desactualizar, no que às jurisdições cível e penal respeita, alguns dos dispositivos reguladores da realização das perícias médico-legais constantes do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, designadamente quanto a normas de carácter processual, quanto às entidades às quais se pode solicitar a realização de perícias médico-legais quando os peritos médicos oficiais não possam ou não devam intervir ou quanto à autorização para que, ao lado das autoridades judiciais, também os órgãos de polícia criminal, quando para tal disponham de delegação, possam solicitar a realização de perícias médico-legais.

Perante a inevitabilidade de alteração do referido Decreto-Lei n.º 9/94/M, aproveita-se a oportunidade para regulamentar a definição do objectivo e do âmbito das perícias médico-legais, para reconstituir o espírito subjacente à realização de exames tanatológicos com valor médico-legal e para repensar o estatuto dos peritos médicos oficiais.

Face à introdução de tantas e tão relevantes alterações ao regime vigente acha-se preferível proceder a uma sua diferente sistematização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o objectivo, o âmbito e as regras de realização das perícias médico-legais, fixa quem são os peritos médicos oficiais e estabelece a forma de conhecimento e a remuneração dos restantes peritos médicos.

CAPÍTULO II**Perícias médico-legais**

Artigo 2.º

(Objectivo e âmbito)

1. As perícias médico-legais têm, em regra, por objectivo determinar e avaliar o dano na jurisdição cível, laboral e penal.

2. As perícias médico-legais compreendem, designadamente:

a) Exames tanatológicos ou autópticos;

隨着新《刑事訴訟法典》及新《民事訴訟法典》之施行，一月三十一日第9/94/M號法令中規範法醫鑑定之進行而涉及民事及刑事審判範疇之若干規定已不合時宜，尤其是程序方面之規定、官方法醫鑑定人不能或不應介入時可被要求進行法醫鑑定之實體方面之規定、許可司法當局及獲有關授權之刑事警察機關要求進行法醫鑑定方面之規定。

鑑於必須修改上述第9/94/M號法令，故藉此機會訂定法醫鑑定之目的及範圍，重新建立進行具法醫價值之死因查驗所體現之基本精神，並重新規定官方法醫鑑定人之通則。

由於對現行制度作出頗多及顯著之修改，因此有必要對有關制度之條文作重新編排。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**標的**

第一條

(標的)

本法規訂定進行法醫鑑定之目的、範圍及規則，訂定何人為官方法醫鑑定人，並定出知悉其他法醫鑑定人之途徑及定出其報酬。

第二章**法醫鑑定**

第二條

(目的及範圍)

一、法醫鑑定之目的為在民事審判、勞動審判及刑事審判上對損害予以確定及作出評估。

二、法醫鑑定尤其包括：

a) 死因查驗或屍體剖驗；

b) Exames de vítimas de acidentes de viação ou de trabalho, de doenças profissionais e de crimes contra a vida intra-uterina, a integridade física e a liberdade e autodeterminação sexuais;

c) Exames psiquiátricos;

d) Exames químicos e toxicológicos em apoio dos previstos nas alíneas a) e b);

e) Exames bacteriológicos, de hematologia e de outros vestígios orgânicos em apoio dos previstos nas alíneas a) e b), bem como de investigação biológica de filiação;

f) Exames de anatomia patológica e de histopatologia, designadamente em apoio dos previstos na alínea a).

b) 對交通意外、工作意外、職業病、侵犯子宮內生命罪、侵犯身體完整性罪以及侵犯性自由及性自決罪中之受害人之檢驗；

c) 精神病檢驗；

d) 用作輔助 a 項及 b 項所指檢驗之化驗及毒物檢驗；

e) 用作輔助 a 項及 b 項所指檢驗之細菌檢驗、血液檢驗及其他器官殘留物之檢驗，以及對親子關係作生物學調查之檢驗；

f) 主要用作輔助 a 項所指檢驗之病理解剖檢驗及病理組織檢驗。

Artigo 3.º

(Autópsias médico-legais)

1. Há lugar à realização de autópsia médico-legal quando a morte tenha resultado de acidente de viação ou de acidente no trabalho por conta de outrem e sempre que não seja de excluir, em absoluto, que a morte, designadamente a violenta ou aquela à qual não possa ser, desde logo, atribuída qualquer causa natural, tenha resultado da prática de crime.

2. A dispensa da autópsia que devesse ser realizada nos casos previstos no número anterior é da competência da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal que investigue a causa da morte.

3. A autópsia é realizada com a maior brevidade após a constatação de sinais de certeza de morte.

4. Quando haja lugar à realização efectiva de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal informam o cônjuge ou os ascendentes ou descendentes do falecido, quando conhecidos.

Artigo 4.º

(Falecimento em estabelecimento hospitalar público)

Quando deva haver lugar à realização de autópsia médico-legal e o falecimento ocorra em estabelecimento hospitalar público, a respectiva direcção promove a remoção do corpo para a morgue, acompanhado da correspondente informação clínica, a qual inclui todos os dados relevantes para a averiguação exacta da causa e das circunstâncias da morte.

Artigo 5.º

(Falecimento fora de estabelecimento hospitalar público)

1. Quando o falecimento ocorra fora de estabelecimento hospitalar público ou o cadáver seja encontrado, não é permitida a remoção do corpo sem a comparência dos peritos médicos quando à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal se suscitarem dúvidas sobre se devem dispensar a realização de autópsia médico-legal.

第三條

(法醫屍體剖驗)

一、如死亡係因交通意外或為他人工作時發生之意外而引致，應進行法醫屍體剖驗；如不能完全排除死亡係因犯罪引致者，尤其屬暴力死亡或不能立即找出任何自然死因之死亡時，亦應進行法醫屍體剖驗。

二、調查死因之司法當局或刑事警察機關有權免除在上款所指情況下應進行之屍體剖驗。

三、屍體剖驗在證實有肯定死亡之徵象後盡快進行。

四、如進行法醫屍體剖驗，司法當局或刑事警察機關須通知所知悉之死者之配偶、直系血親尊親屬或直系血親卑親屬。

第四條

(於公立醫院發生之死亡)

如應進行法醫屍體剖驗，且死亡發生於公立醫院，公立醫院之領導層須促使將屍體連同有關之臨床報告移送至陳屍所，而報告須載有為準確調查死因及死亡情節所需之重要資料。

第五條

(於公立醫院以外發生之死亡)

一、如死亡發生於公立醫院以外或屬發現屍體之情況，而司法當局或刑事警察機關對於是否應免除進行法醫屍體剖驗存有疑問者，在法醫鑑定人未到場前不得移動屍體。

2. Às autoridades que tomem conta da ocorrência compete desenvolver as diligências necessárias à comparência dos peritos médicos.

Artigo 6.º

(Local da realização)

1. As perícias médico-legais são realizadas em instalações dos serviços públicos com competência para a sua realização.

2. Por determinação da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal, as perícias médico-legais podem ser realizadas fora das instalações referidas no número anterior, nomeadamente em instalações apropriadas dos tribunais ou daqueles órgãos.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Direcção dos Serviços de Justiça ou o órgão de polícia criminal competente, respectivamente, colocam à disposição dos peritos médicos as instalações, o material e os meios humanos necessários.

CAPÍTULO III

Peritos médicos

Artigo 7.º

(Peritos médicos oficiais)

1. A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal solicitam a realização de perícias médico-legais aos peritos médicos que exerçam funções nos serviços competentes dos Serviços de Saúde de Macau.

2. O disposto no número anterior não prejudica a solicitação de realização de perícias médico-legais aos peritos médicos dos restantes serviços públicos competentes do Território, designadamente do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, nos termos previstos na respectiva lei orgânica.

Artigo 8.º

(Restantes peritos médicos)

1. Quando, nos termos das leis de processo, os peritos médicos oficiais se encontrem impossibilitados ou impedidos de realizar a perícia, esta é realizada por médicos ou por clínicas médicas que exerçam actividade privada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Serviços de Saúde de Macau facultam anualmente aos tribunais, ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal uma listagem de todos os médicos e clínicas médicas existentes no Território que exerçam actividade privada.

3. Quando para tal solicitados pelas autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal competentes, os Serviços de Saúde de Macau fornecem igualmente uma listagem de médicos e clínicas médicas existentes no exterior do Território.

4. As perícias médico-legais realizadas pelos médicos e clínicas médicas referidos no n.º 2 são remuneradas nos termos definidos no mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

二、負責處理上款所指事件之當局，須採取使法醫鑑定人到達現場之必要措施。

第六條

(進行之地點)

一、法醫鑑定須在有權限進行法醫鑑定之公共部門之設施內進行。

二、如司法當局或刑事警察機關發出命令，法醫鑑定得於上款所指之設施以外之其他地方進行，尤其得於法院或刑事警察機關之適當設施內進行。

三、為適用上款最後部分之規定，按情況由司法事務司或有權限之刑事警察機關向法醫鑑定人提供必需之設施、物料及人力資源。

第三章

法醫鑑定人

第七條

(官方法醫鑑定人)

一、司法當局或刑事警察機關得要求在澳門衛生司有權限部門內擔任職務之法醫鑑定人進行法醫鑑定。

二、上款之規定並不妨礙要求本地區其他有權限公共部門之法醫鑑定人進行法醫鑑定，尤其是要求司法警察司之司法鑑定化驗所根據有關組織法之規定進行法醫鑑定。

第八條

(其他法醫鑑定人)

一、根據訴訟法之規定，如官方法醫鑑定人不可能或因故不得進行法醫鑑定，則由從事私人業務之醫生或診所進行法醫鑑定。

二、為適用上款之規定，澳門衛生司須每年向各法院、檢察院及刑事警察機關提供一份列明從事私人業務之本地區醫生及診所之名單。

三、如有權限之司法當局或刑事警察機關提出要求，澳門衛生司亦須提供一份列明外地之醫生及診所之名單。

四、第二款所指之醫生及診所在進行法醫鑑定時，收取本法規附表所定之報酬，該附表為本法規之組成部分。

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

(Remuneração acessória dos peritos médicos do Serviço de Medicina Legal dos Serviços de Saúde de Macau)

1. Os peritos médicos que exerçam funções no Serviço de Medicina Legal dos Serviços de Saúde de Macau auferem, enquanto no exercício efectivo da função, uma remuneração acessória mensal correspondente ao montante do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública.

2. A remuneração referida no número anterior é devida pelo período máximo de 5 anos contado da entrada em vigor do presente diploma e suportada pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

3. Findo o período referido no número anterior, ou antes, se possível, os peritos médicos são integralmente remunerados, nos termos da lei, pelos Serviços de Saúde de Macau, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 10.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, e a Portaria n.º 12/94/M, da mesma data.

Artigo 11.º

(Produção de efeitos)

1. O disposto no capítulo II do presente diploma aplica-se aos processos instaurados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2. O disposto no capítulo III do presente diploma produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MAPA ANEXO

(A que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

Perícias médico-legais	Valores (em UC)
Exames tanatológicos ou autópticos	Uma e um quinto
Exames de clínica médico-legal	Um quinto
Exames psiquiátricos	Quatro quintos
Outros exames	Uma

Aprovado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第四章

最後規定

第九條

(澳門衛生司法醫科之法醫鑑定人之附帶報酬)

一、在澳門衛生司法醫科擔任職務之法醫鑑定人在實際執行該職務期間，得每月收取金額相當於公共行政工作人員薪俸點一百點之附帶報酬。

二、上款所指之報酬自本法規開始生效起計最多支付五年，並由司法、登記暨公證公庫承擔。

三、在上款所指之期間終結後或如有可能，則在該期間終結前，由澳門衛生司按照法医鑑定人實際提供服務之時間，依法給予全部報酬。

第十條

(廢止)

廢止一月三十一日第9/94/M號法令及一月三十一日第12/94/M號訓令。

第十一條

(產生效力)

一、本法規第二章之規定適用於自本法規公布之翌月首日起所提起之訴訟程序。

二、本法規第三章之規定自本法規公布之翌月首日起產生效力。

附表

第八條第四款所指者

法醫鑑定	金額 (按 UC 計算)
死因查驗或屍體剖驗	1 $\frac{1}{5}$
法醫臨床檢驗	$\frac{1}{5}$
精神病檢驗	$\frac{4}{5}$
其他檢驗	1

一九九九年十二月七日核准

命令公布

總督 韋奇立